

DECRETO LEGISLATIVO Nº.

1.771 de 02,06,20

Processo: 84.295

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.847

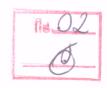
Autoria: PAULO SERGIO MARTINS

Ementa: Revoga o Decreto Legislativo 800/2001 para cassar o título de Cidadão Jundiaiense

concedido ao Deputado José Genoíno Neto.

Arquive-se Diretoria Legislativa





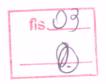
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.847

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão 20 dias	Relator 7 dias
À Procuradoria Jurídica.		projetos vetos orçamentos contas aprazados	10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 3 dias
Diretor 22/11/19		cer CJ nº.	QUOR	UM: Wx
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		;
À CJR. Diretor Legislativo	avoco Presidente	favorável contrário CFO CDCIS CECLAT CIMU COSAP COPUMA Outras: Relator		
À	avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /		
À	avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator		
À	avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente	Relator		
À	avoco	favorável contrário		
Diretor Legislativo	Presidente	Relator / /		









P 38653/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica 29/11/2010

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:

For John 2611119

APROVADO

Fau Jah

Presidente

02/06/12020

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1,847

(Paulo Sergio Martins)

Revoga o Decreto Legislativo 800/2001 para cassar o título de Cidadão Jundiaiense concedido ao Deputado José Genoíno Neto.

Art. 1º. É revogado o Decreto Legislativo nº. 800, de 04 de setembro de 2001, para, nos termos do art. 195-I do Regimento Interno (Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990), cassar o título de Cidadão Jundiaiense concedido ao Deputado José Genoíno Neto.

Art. 2°. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa cassar o título de Cidadão Jundiaiense concedido ao então Deputado José Genoíno Neto, pelos motivos que passa a expor.

O cidadão acima apontado sofreu denúncias e em 2006 começou a ser julgado pelo STF na Ação Penal 470 por formação de quadrilha e corrupção ativa.

Foi condenado inicialmente a 6 anos e 11 meses de reclusão pelos crimes de corrupção ativa e formação de quadrilha pelo Supremo Tribunal Federal em 9 de outubro de 2012.

Em 15 de novembro de 2013, após sua prisão ter sido decretada pelo STF, entregou-se à Polícia Federal em São Paulo, sendo preso. Transferido para Brasília, passou a ocupar uma cela para condenados a regime fechado.

Em 27 de fevereiro de 2014, após recurso por meio de embargos infringentes, foi absolvido do crime de formação de quadrilha, tendo a pena reduzida para 4 anos e 8 meses, apenas pelo crime de corrupção ativa.





(PDL n°. 1.847 - fls. 2)

Por ter sido condenado, não podemos deixar de revogar essa comenda, pois é uma nódoa em nossa história.

Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante decreto legislativo.

Sala das Sessões, 22/11/2019

PAULO SERGIO MARTINS 'Paulo Sergio - Delegado'



Inteiro Teor do Acórdão - Página 8365 de 8405





PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO

ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES

RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO

ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI

RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA

ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ

RÉU(É)(S): MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO

RÉU(É)(S): RAMON HOLLERBACH CARDOSO

ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO

RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ

ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO

ADV. (A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES

ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO

ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA

RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO

ADV. (A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS

ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY

ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI

RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA

RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO

ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO

RÉU(É)(S): JOSE ROBERTO SALGADO

ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS

RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE

ADV. (A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS

RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA

ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON

RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO

RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO

ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RÉU(É)(S): PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8366 de 8405





ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO

RÉU(É)(S): JOSE MOHAMED JANENE

ADV. (A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA

RÉU(É)(S): PEDRO HENRY NETO

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI

RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO

ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA

RÉU(É)(S): BRENO FISCHBERG

ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR

RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO

ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS

ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA

RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS

ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA

 $ext{R\'{E}U}\left(\acute{E}\right)$ (S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)

ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RÉU(É)(S): ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO

ADV. (A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA

RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI

ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

ADV. (A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS

ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ

ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS

RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA

ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA

ADV. (A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA

ADV. (A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES

ADV. (A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO

RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA

ADV. (A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA

RÉU(É)(S): LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)

ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA

RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA

ADV. (A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA

RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA

ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO

RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES

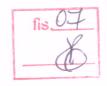
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO

RÉU(É)(S): JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)

ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8367 de 8405





RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA

ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8368 de 8405





Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

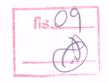
Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8369 de 8405

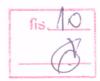




sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: 1) rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a consequente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; 2) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu rejeitou a preliminar de impedimento do Relator Tormulada pero led Marcos Valério Fernandes de Souza; 3) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; 4) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; 5) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; 6) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; 7) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; 8) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; 9) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; 10) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8370 de 8405





inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado ad hoc ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; 11) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; 12) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; 13) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; 14) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; 15) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; 16) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; 17) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; 18) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em consequência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5° da Lei n° 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item III.1 da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8371 de 8405





Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens III.2 (subitem a) e III.3 (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens III.2 (subitem b) e III.3 (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens III.2 (subitem a) e III.3 (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens III.2 (subitem b) e III.3 (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item III.1 da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8372 de 8405



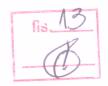


Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item III da denúncia, após o voto da Ministra Rosa Weber acompanhando parcialmente o Relator, divergindo somente em relação ao réu João Paulo Cunha para absolvê-lo do delito de peculato decorrente da contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda., (subitem a.3 do item III.1), deixando a apreciação dos delitos de lavagem de dinheiro, quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.1 e subitem a.2 do item III.3), para um momento posterior; após o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando integralmente o Revisor para julgar procedente em parte a ação, condenando os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Henrique Pizzolato pelos delitos narrados nos itens III.2 e III.3, e absolvendo os réus João Paulo Cunha, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz dos delitos narrados no item III.1, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, com base no art. 386, V, do CPP; e após os votos dos Ministros Luiz Fux e Cármen Lúcia julgando procedente a ação, acompanhando integralmente o Relator, condenando o réu João Paulo Cunha pelos delitos narrados no item III.1; os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos narrados nos itens III.1, III.2 e III.3, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos descritos nos itens III.2 e III.3, e absolvendo o réu Luiz Gushiken do delito descrito no item III.3, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 27.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item III da denúncia, o Ministro Cezar Peluso julgou parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha dos delitos de lavagem de dinheiro (subitem a.2 do item III.1) e de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, aplicando as respectivas penas, nos termos do seu voto. Os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello julgaram parcialmente procedente a ação, divergindo do Relator somente para absolver o réu João Paulo Cunha do delito de peculato, referentemente à contratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no art. 386, VII do CPP, e para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) do delito de lavagem de dinheiro tão só quanto ao tipo previsto no inciso VII do art. 1° da Lei n° 9.613/1998. O Ministro Marco Aurélio julgou procedente em parte a ação, divergindo do Relator para absolver os réus João Paulo Cunha (subitem a.2 do item III.1) e Henrique Pizzolato (subitem a.2 do item III.3) dos delitos de lavagem de dinheiro. Os Ministros Cezar Peluso, Gilmar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8373 de 8405





Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello acompanharam o Relator pela absolvição do réu Luiz Gushiken (subitem b do item III.3). O Ministro Ricardo Lewandowski reajustou seu voto para fundamentar a absolvição do réu João Paulo Cunha quanto ao crime de peculato, referente à contratação da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda. (subitem a.3 do item III.1), com base no inciso VII do art. 386 do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 29.08.2012.

Decisão: Colhido o voto do Ministro Ayres Britto (Presidente), que acompanhava integralmente o voto do Relator quanto ao item III da denúncia, o Tribunal proclamou provisoriamente que julga procedente em parte a ação para, em relação ao item III.1, condenar o réu João Paulo Cunha pelo delito de corrupção passiva (a.1), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1° da Lei n° 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; condená-lo pelo delito de peculato (a.3) quanto à empresa SMP&B, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, absolvendo o réu quanto ao delito de peculato (a.3) em relação à empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto Ltda., vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Ayres Britto, e para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (b.1 e b.2), vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli; em relação ao item III.2, condenar, por unanimidade, os réus Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo delito de peculato (subitens \underline{a} e \underline{b}); em relação ao item III.3, condenar, por unanimidade, o réu Henrique Pizzolato pelos delitos de corrupção passiva e peculato (a.1 e a.3), e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, condená-lo pelo delito de lavagem de dinheiro (a.2), com a ressalva dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes, que o condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei $\rm n^{\circ}$ 9.613/98, havendo a Ministra Rosa Weber deliberado votar posteriormente no ponto; por unanimidade, condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelos delitos de corrupção ativa e peculato (c.1 e c.2); e, por unanimidade, absolver o réu Luiz Gushiken do delito de peculato (subitem b), com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O julgamento foi suspenso após o início da leitura do voto do Relator quanto ao **item V** da denúncia. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 30.08.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator),

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8374 de 8405





julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane como incursos no delito previsto no art. 4°, caput, da Lei n° 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), narrado no item V da denúncia, e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), que acompanhava o Relator quanto aos réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, o julgamento foi suspenso antes da conclusão do voto do Revisor quanto aos réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item V da denúncia, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) concluiu seu voto julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus e Vinícius Samarane do delito de gestão fraudulenta, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em seguida, após o voto da Ministra Rosa Weber e dos votos dos Ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Cármen Lúcia julgando procedente a ação para condenar os réus José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Vinícius Samarane pelo delito narrado no item V, e julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, acompanhando o Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 05.09.2012.

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento quanto ao item V da denúncia, julgou procedente a ação para condenar, por unanimidade, pela prática do delito previsto no caput do art. 4° da Lei n° 7.492/86, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado e, por maioria, o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código do Processo Penal, vencido o Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 06.09.2012.

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação quanto ao item IV da denúncia para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Kátia Rabello pelo delito de lavagem de dinheiro descrito no artigo 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n° 9.613/1998, na redação anterior à Lei n° 12.683/2012, e julgando a ação improcedente para absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus do mencionado delito, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8375 de 8405





10.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item IV da denúncia, após o Dr. Rafael Soares ter assomado a tribuna para esclarecer o fato de que o réu Rogério Lanza Tolentino não foi denunciado nesta ação pelo crime de lavagem de dinheiro com base no empréstimo obtido junto ao banco BMG, objeto da Ação Penal 420, e após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar os réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos pelo delito previsto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e julgando improcedente a ação para absolver os réus Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, Geiza Dias dos Santos, Vinícius Samarane e Rogério Lanza Tolentino do mesmo delito, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.09.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao item IV da denúncia, o Tribunal julgou procedente a ação para condenar pelo delito de lavagem de dinheiro os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado e Kátia Rabello, por unanimidade; o réu Rogério Lanza Tolentino, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli, e o réu Vinícius Samarane, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio, com a ressalva dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que condenavam menos no que se refere ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O Tribunal julgou improcedente a ação, por maioria, para absolver a ré Geiza Dias Duarte, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e, por unanimidade, absolver a ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do CPP. A Ministra Rosa Weber, apreciando os delitos de lavagem de dinheiro descritos no item III da denúncia, julgou improcedente a ação quanto ao réu João Paulo Cunha (item III.1) para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP, quando o delito antecedente for a corrupção passiva e, com base no art. 386, VII, do CPP, quando o delito antecedente for peculato e delitos financeiros de terceiros, julgando-a procedente para condenar o réu Henrique Pizzolato (item III.3), menos no que se refere ao inciso VII do art. 1° da Lei n° 9.613/98. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao **item VI** da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8376 de 8405



fis 16

Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido mais uma parte do voto quanto ao item VI da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 19.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item VI da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia), Pedro Henry Neto (item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e João Claúdio de Carvalho Genú (item VI.1, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1°, V e VI, da Lei n° 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (cinco vezes através de João Cláudio de Carvalho Genú; quatro vezes através de funcionários da BÔNUS BANVAL; sete vezes através da NATIMAR/BÔNUS BANVAL), havendo as operações de lavagem de dinheiro sido realizadas em continuidade delitiva (item VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2 e c.3), absolvido o réu João Cláudio de Carvalho Genú de duas imputações de corrupção passiva, considerando ter havido a prática de conduta única; condenar os réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg (item VI.1, subitens d.1 e d.2 da denúncia) pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei n° 9.613/1998), este último em continuidade delitiva (quatro vezes através de funcionários da empresa BÔNUS BANVAL; sete vezes utilizando-se da conta da NATIMAR); condenar os réus Valdemar Costa Neto (item VI.2, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia) e Jacinto de Souza Lamas (item VI.2, subitens c.1, c.2 e c.3 da denúncia), em concurso material, por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, várias vezes, em continuidade delitiva, através da Guaranhuns Empreendimentos e do esquema narrado no capítulo IV da denúncia), e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998); condenar os réus Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2 da denúncia), Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2 da denúncia), e Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), e lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), este último praticado em continuidade delitiva, absolvido o réu Emerson Eloy Palmieri de uma imputação de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8377 de 8405





corrupção passiva e de três imputações de lavagem de dinheiro; e para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2 da denúncia), em concurso material, pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), e lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI da Lei n° 9.613/1998), julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu José Mohamed Janene, falecido em 2010, já foi declarada extinta sua punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em seguida, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal), mencionado no item VI.1, b.2 da denúncia, e julgando improcedente a ação quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI da Lei n° 9.613/1998), item VI.1, b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, quanto ao réu Pedro Henry Neto, julgando improcedente a ação quanto aos crimes de quadrilha (art. 288 do Código Penal), corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI da Lei n° 9.613/1998), descritos no item VI.1, subitens b.1, b.2 e b.3 da denúncia, para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item VI da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando procedente a ação para condenar o réu João Cláudio de Carvalho Genú pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal), julgando-a improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Enivaldo Quadrado pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando improcedente a ação para absolver o réu Breno Fischberg dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; julgando procedente a ação para condenar o réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal); julgando procedente a ação para condenar os réus Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998); julgando procedente a ação para condenar o réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto pelo crime de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal), julgando-a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8378 de 8405





improcedente para absolvê-lo do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e julgando improcedente a ação para absolver o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998) com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu José Rodrigues Borba (item VI.4, subitens b.1 e b.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; parcialmente procedente a ação para condenar o réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (item VI.3, subitens c.1 e c.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; improcedente a ação para absolver o réu Emerson Eloy Palmieri (item VI.3, subitens e.1 e e.2) dos delitos de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e parcialmente procedente a ação para condenar o réu Romeu Ferreira Queiroz (item VI.3, subitens d.1 e d.2) pelo crime de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal), absolvendo-o do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 26.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item VI da denúncia (VI.1, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2; VI.2, subitens b.1, b.2, b.3, c.1, c.2, c.3, d.1, d.2, e.1, e.2; VI.3, subitens c.1, c.2, d.1, d.2, e.1, e.2; VI.4, b.1 e b.2), após o voto da Ministra Rosa Weber, julgando procedente a ação para condenar por crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri, na condição de partícipes; e para condenar por crime de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI da Lei n° 9.613/98), tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri e Romeu Ferreira Queiroz; julgando

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8379 de 8405



fis O

improcedente a ação para absolver da imputação de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de corrupção, os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal; para absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros, os réus João Cláudio de Carvalho Genú, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, com base art. 386, VII, do CPP; o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, VII, do CPP, e para absolver da imputação do crime de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP; após o voto do Ministro Luiz Fux, acompanhando integralmente o voto do Relator para julgar procedente a ação, absolvendo o réu Antônio de Pádua de Souza Lamas com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto da Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente na absolvição, quanto ao delito de formação de quadrilha, dos réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genú, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, com base no art. 386, III, do CPP, e, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, absolver o réu José Rodrigues Borba, com base no art. 386, III, do CPP; e absolver o réu Antonio de Pádua de Souza Lamas dos crimes de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP; após o voto parcial do Ministro Dias Toffoli, julgando procedente a ação para condenar os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto pelos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, e o réu Enivaldo Quadrado pelo crime de lavagem de dinheiro, julgando improcedente a ação para absolver o réu João Cláudio de Carvalho Genú do delito de corrupção passiva, com base no art. 386, VII, do CPP; e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, julgando procedente em parte a ação, para julgá-la improcedente somente para absolver os réus Pedro Henry Neto dos delitos de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Breno Fischberg, dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; Antônio de Pádua de Souza Lamas, dos delitos de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do CPP; e o réu José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, III, do CPP, foi o julgamento suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8380 de 8405



fis_30

27.09.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item VI da denúncia, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para, quanto ao réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (VI.1, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha (art. 288 do CP), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski (Revisor); pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio; quanto ao réu **Pedro Henry** Neto (VI.1, b.1, b.2, b.3), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao réu **João Cláudio de** Carvalho Genú (VI.1, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Dias Toffoli; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu Enivaldo Quadrado (VI.1, d.1, d.2), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu Breno Fischberg (VI.1, d.1, d.2), do delito de formação de quadrilha, absolvê-lo por maioria, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Celso de Mello e Presidente, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu Valdemar Costa Neto (VI.2, b.1, b.2, b.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu Jacinto de Souza Lamas (VI.2, c.1, c.2, c.3), pelo crime de formação de quadrilha, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio; pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade; e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao réu Antônio de Pádua de Souza Lamas (VI.2, d.1, d.2), dos delitos de formação de quadrilha e de lavagem de dinheiro, absolvê-lo por unanimidade, com base no art.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8381 de 8405





386, inciso VII, do Código de Processo Penal; quanto ao réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto (VI.2, e.1, e.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio; quanto ao réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco (VI.3, c.1, c.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu Romeu Ferreira Queiroz (VI.3, d.1, d.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor e Marco Aurélio; quanto ao réu Emerson Eloy Palmieri (VI.3, e.1, e.2) pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e pelo crime de lavagem de dinheiro, condená-lo por maioria, vencidos os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; quanto ao réu José Rodrigues Borba (VI.4, b.1, b.2), pelo crime de corrupção passiva, condená-lo por unanimidade, e, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Dias Toffoli, Celso de Mello e Presidente, julgando procedente a ação, e os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Plenário, 01.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item VI da denúncia, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando procedente a ação para condenar, pela prática dos mesmos crimes descritos, os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e julgando improcedente a ação para absolver os réus José Genoíno Neto, Rogério Lanza Tolentino, Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item **VI** da denúncia, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), julgando improcedente a ação para absolver o réu José Dirceu de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8382 de 8405





Oliveira e Silva dos delitos descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e os votos dos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descritos nos itens VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a, condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), e julgando improcedente a ação para absolver os réus Geiza Dias dos Santos (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 04.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item VI (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, após o voto do Ministro Dias Toffoli julgando procedente a ação para, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), condenar os réus Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto (itens VI.3.a), Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, julgando procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Rogério Lanza Tolentino, julgando improcedente a ação para absolver dos delitos mencionados os réus Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP; e o voto do Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a ação para condenar os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino e Geiza Dias dos Santos, julgando-a improcedente para absolver o réu Anderson Adauto Pereira, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, nesta assentada, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.10.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento quanto ao item VI (VI.1.a, VI.2.a, VI.3.a e VI.4.a) da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Celso de Mello e Presidente, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação penal para

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8383 de 8405





condenar, por unanimidade, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), os réus Delúbio Soares de Castro, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, e, por maioria, os réus José Dirceu de Oliveira e Silva e Rogério Lanza Tolentino (item VI.1.a), vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, e o reú José Genoíno Neto (itens VI.1.a, VI.3.a), vencido o Revisor, julgando improcedente a ação para absolver, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, e, por unanimidade, o réu Anderson Adauto Pereira (item VI.3.b), com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, após o voto parcial do Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto ao item VII da denúncia, julgando improcedente a ação para absolver a ré Anita Leocádia Pereira da Costa do delito de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item VII da denúncia, após a conclusão do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condenar pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) os réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado integralmente pelo Ministro Luiz Fux; e os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando improcedente a ação para absolver os réus Paulo Roberto Galvão Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, João Magno de Moura, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho), Anderson Adauto Pereira e José Luiz Alves, com base no art. 386, VII, do CPP, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 11.10.2012.

Decisão: Apreciando o item VIII da denúncia, o Tribunal, preliminarmente, rejeitou a emendatio libelli suscitada nas alegações finais do Procurador-Geral da República. A Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecê-la. No mérito, o Tribunal proclama provisoriamente que julgou procedente em parte a ação para condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, por unanimidade, pelo crime de evasão de divisas previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva, e, pelo cometimento do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8384 de 8405





mesmo delito verificado 24 vezes em continuidade delitiva, condenar, por maioria, os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, vencida a Ministra Rosa Weber. Absolvidos do mencionado delito, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, os réus Cristiano de Mello Paz e Vinícius Samarane, por unanimidade, e a ré **Geiza Dias dos Santos**, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Com relação aos réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira, o Tribunal absolveu-os, por maioria, do delito de evasão de divisas previsto na segunda parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/1986, com base no art. 386, III, do CPP, vencido o Ministro Marco Aurélio; por unanimidade, do delito de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo (art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998, cinco vezes); e, por maioria, absolveu-os da prática do crime descrito no art. 1°, inciso VI, da Lei 9.613/1998, tendo em vista as cinquenta e três operações de lavagem de dinheiro relacionadas às cinqüenta e três operações de evasão de divisas mencionadas, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux e Gilmar Mendes, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do CPP. Votou o Presidente, Ministro Ayres Britto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 15.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa (Relator) reajustaram seus votos para julgar procedente a ação e condenar os réus José Eduardo Cavalcanti de Mendonça (Duda Mendonça) e Zilmar Fernandes Silveira pelo delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item VIII (c.1)** da denúncia. Em relação ao item VII da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para absolver os réus Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva (Professor Luizinho) e José Luiz Alves do delito de lavagem de dinheiro, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Quanto aos réus Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura e Anderson Adauto Pereira, votaram pela procedência da ação, condenando-os pelo delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e, pela improcedência, votaram os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Marco Aurélio, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli. Em seguida, após o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) haver proferido parte do voto quanto ao item II da denúncia, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 17.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item II da denúncia, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8385 de 8405





ação para condenar, pelo delito de formação de quadrilha (art. 388 do Código Penal), os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Kátia Rabello e Marcos Valério Fernandes de Souza, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito às rés Geiza Dias dos Santos e Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) julgou improcedente a ação para absolver todos os réus mencionados no referido item II, fazendo-o com base no art. 386, III, do CPP, e reajustou o voto proferido em assentada anterior para julgar improcedente a ação e absolver, do delito de formação de quadrilha descrito no item VI da denúncia, os réus Pedro Silva Corrêa de Oliveira de Andrade Neto (VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genú (VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (VI.1.d.1), Valdemar Costa Neto (VI.2.b.1) e Jacinto de Souza Lamas (VI.2.c.1), com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 18.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao item II da denúncia, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação para condenar pelo delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Roberto Salgado, Kátia Rabello e Marcos Valério Fernandes de Souza, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli, julgando-a improcedente para absolver do mencionado delito, por unanimidade, à ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, por unanimidade, e, por maioria, a ré Geiza Dias dos Santos, vencido o Ministro Marco Aurélio, ambas as absolvições com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ressalvados os votos dos Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli que absolviam com base no art. 386, III, do CPP. Com relação ao réu Vinícius Samarane, acompanharam o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), julgando procedente a ação para condená-lo pelo mencionado delito de formação de quadrilha, os Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e acompanharam o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Marco Aurélio, julgando improcedente a ação para absolvê-lo com base no art. 386, III, do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário, 22.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8386 de 8405





no sentido de, em face do empate, absolver os acusados Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas do delito de formação de quadrilha (item VI da denúncia); José Rodrigues Borba, do delito de lavagem de dinheiro (item VI da denúncia); Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno Moura e Anderson Adauto Pereira, do delito de lavagem (item VII da denúncia) e o acusado **Vinícius Samarane**, do delito de formação de quadrilha (item II da denúncia), vencido o Ministro Marco Aurélio que entendia caber ao Presidente o desempate. Em seguida, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) no sentido de que os Ministros que absolveram os acusados não participam da votação quanto à dosimetria da pena, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ayres Britto (Presidente). Na sequência, o Tribunal, com relação ao réu Marcos Valério Fernandes de Souza, pelo cometimento do delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), descrito no item II.b da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), descrito no item III.1 (b.1) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do CP), descrito no item III.1 (b.2) da denúncia, o Tribunal, nos termos do voto do Relator, fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli. Votou o Presidente em todos os itens. Quanto ao delito de corrupção ativa descrito no item III.3 (c.1) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) diasmulta, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento em relação ao réu Marcos Valério Fernandes de Souza, inicialmente seu advogado, Dr. Marcelo Leonardo, assomou a tribuna e requereu que a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, fosse considerada apenas à luz do tipo do art. 288 do Código Penal; que as reiterações de infrações sejam consideradas como objeto da série da continuidade delitiva, bem como a não aplicação, ao caso, da nova redação conferida ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em seguida, foi

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8387 de 8405





proclamado que o Ministro Cezar Peluso restou vencido na fixação da pena do réu Marcos Valério Fernandes de Souza, em relação aos delitos de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descritos no **item** III.1 (b.2) da denúncia, e de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), descrito no item III.1 (b.1) da denúncia, conforme voto proferido antecipadamente em assentada anterior. Na sequência, pelo cometimento do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal) descrito no item III.3 (c.1) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa (Relator), Luiz Fux, Marco Aurélio e Presidente. Pelo cometimento dos delitos de **peculato** (art. 312 do CP) descritos nos itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso e os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Dias Toffoli, estes no que fixavam a pena de multa em 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei 9.613/1998), descrito no item IV da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Presidente, o Tribunal, em face do empate verificado na votação da dosimetria da pena, fixou-a nos termos do voto do Revisor. E, pelo cometimento do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), descrito no **item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a)** da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor que a fixava em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, e, após o voto do Relator, agora pelo cometimento do delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no item VIII da denúncia, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 168 (cento e sessenta e oito) diasmulta, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8388 de 8405





Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ayres Britto. Plenário, 24.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu Ramon Hollerbach Cardoso, o Tribunal, pelo cometimento do delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) descrito no item II da denúncia, fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descrito no **item III.1 (b.1)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Cezar Peluso, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de peculato (art. 312 do Código Penal) descrito no item III.1 (b.2) da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de corrupção ativa descrito no item III.3 (c.1) da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato** descrito nos **itens III.2 (b) e III.3 (c.2)** da denúncia, o Tribunal fixou a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Revisor. E, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998) descrito no item IV da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 2/3 pela continuidade delitiva, tornado-a definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, e o voto do Revisor, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, acrescido de 1/3

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8389 de 8405





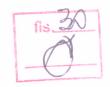
pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 25.10.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto ao réu Ramon Hollerbach Cardoso, o Tribunal, pelo cometimento do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Colhido o voto do Ministro Marco Aurélio, com relação ao réu Marcos Valério Fernandes de Souza quanto ao cometimento do delito de corrupção ativa descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 225 (duzentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Quanto ao réu Ramon Hollerbach Cardoso, o Tribunal, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro (art. 1° , incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998) descrito no **item IV** da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986) descrito no **item VIII** da denúncia, após o voto do Relator que fixava a pena-base em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Ministro Revisor que fixava a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e o voto do Ministro Marco Aurélio que fixava a pena-base em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e não reconhecia a continuidade delitiva, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio, pelo cometimento do delito de evasão de divisas pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza, fixou em 3 (três) anos a penabase. Presidência do Ministro Ayres Britto (Presidente). Plenário,

Decisão: Retomando o julgamento quanto ao réu Ramon Hollerbach Cardoso, pelo cometimento do delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), descrito no item VIII da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8390 de 8405





denúncia, o Tribunal aprovou proposta do Ministro Celso de Mello no sentido de fixar em 1/3 a exacerbação pela continuidade delitiva, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli e Cármen Lúcia, abstendo-se de votar o Ministro Marco Aurélio, restando fixada a pena em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto reajustado do Ministro Joaquim (Relator), vencidos parcialmente os Ministros Revisor, Barbosa Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Em seguida, com relação ao réu **Cristiano de Mello Paz**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), descrito no item II da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), descrito no item III.1 (b.1) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Cezar Peluso. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de peculato (art. 312 do CP), descrito no item III.1 (b.2) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso e Rosa Weber. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. O Relator aderiu à proposta do Ministro Celso de Mello de aplicar o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. O Ministro Marco Aurélio não aderiu ao aditamento. O Presidente reservou-se a votar sobre a proposta em momento posterior. Pelo cometimento do delito de corrupção ativa, descrito no item III.3 (c.1) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de **peculato**, descrito nos **itens III.2 (b)** e **III.3 (c.2)** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente; o voto do Revisor, que fixava a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Cezar Peluso, que a fixava, em relação ao delito descrito no item III.2 (b) da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8391 de 8405





denúncia, em 2 (dois) anos de reclusão, 30 (trinta) dias-multa, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, e, em relação ao delito descrito no item III.3 (c.2) da denúncia, fixava a pena em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) diasmulta, no valor de 3 (três) salários mínimos cada, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no item IV da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e Presidente, e após o voto do Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelas Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de corrupção ativa, descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente; após o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 15 (quinze) diasmulta, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento, a conclusão da votação foi adiada para que seja colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, ausente ocasionalmente. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha**, descrito no item II da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, vencido, em parte, o Relator, que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão e reconhecia a prescrição da pretensão punitiva. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Quanto ao delito de lavagem de dinheiro, descrito no item IV da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dias) de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e após a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Paulo Sérgio Abreu e Silva, que afirmava que o réu está sendo acusado de um único delito de lavagem, a votação do item foi adiada. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Pelo cometimento do delito de corrupção ativa, descrito no item VI.1.a da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8392 de 8405





dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que fixava a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deixando o exame da continuidade delitiva para outro momento. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação à ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos, o Tribunal, pelo cometimento do delito de formação de quadrilha, descrito no item II da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, declarada a prescrição da pretensão punitiva, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de corrupção ativa, descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Presidente, vencidos, em parte, o Revisor, que a fixava em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e vencidos em maior extensão os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro, descrito no item IV da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pela Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Pelo cometimento do delito de evasão de divisas, descrito no item VIII da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente, e o voto do Revisor, que a fixava em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministra Rosa Weber, a votação foi suspensa para que sejam colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, ausentes ocasionalmente. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.11.2012.

Decisão: Concluindo o julgamento com relação à ré Simone Reis

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8393 de 8405





Lobo de Vasconcelos, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no item IV da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; e, pelo cometimento do delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no item VIII da denúncia, colhidos os votos dos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Concluindo o julgamento com relação ao réu **Cristiano** de Mello Paz, colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, o Tribunal, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no item IV da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de **peculato** (art. 312 do Código Penal), descrito nos itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Votou o Presidente. Com relação ao réu José Dirceu de Oliveira e Silva, pelo cometimento do delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), descrito no item II da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, o Tribunal, fixou a pena em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Com relação ao réu

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8394 de 8405





José Genoíno Neto, pelo cometimento do delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), descrito no item II da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), descrito no item VI (1.a, 3.a) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, quanto à fixação da pena de reclusão e de multa, os Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia e, somente quanto à fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber e o Presidente. O Ministro Dias Toffoli declarou a prescrição da pretensão punitiva. A Ministra Cármen Lúcia deixou a apreciação da prescrição para outro momento. Não participou da votação o Revisor. Com relação ao réu **Delúbio Soares Castro**, pelo cometimento do delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), descrito no item II da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. E, pelo cometimento do delito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), descrito no item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 6 (seis) anos e 8 (meses) de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Com relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do Código Penal), descrito no **item II** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Não participaram da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no **item IV** da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 15 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Pelo cometimento do delito de gestão fraudulenta (art. 4°, caput, da Lei n° 7.492/1986), descrito no item V da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencido o Revisor quanto à pena de multa. Votou o Presidente. E, pelo cometimento do delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no item VIII da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8395 de 8405





reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 15 (quinze) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Votou o Presidente. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber. Na sequência, quanto à questão de ordem suscitada da tribuna pelo Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva na sessão do Plenário de 8 de novembro, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) esclareceu que a denúncia foi recebida com relação ao réu Rogério Lanza Tolentino por 65 operações de lavagem de dinheiro, tendo sido condenado por 46 dessas operações, nos termos do art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 12.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu José Roberto Salgado, pelo cometimento do delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), descrito no item II da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Cármen Lúcia e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), descrito no item IV da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli e, em maior extensão, o Ministro Marco Aurélio, e fixou em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator; pelo cometimento do delito de gestão fraudulenta (art. 4°, caput, da Lei n° 7.492/1986) descrito no item ${f V}$ da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia, tudo nos termos do voto do Relator; e, pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no item VIII da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses, vencidos em parte os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio, e, quanto à pena de multa, fixou-a em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Revisor, não havendo participado da votação a Ministra Rosa Weber. Votou o Presidente em todos os itens. Com relação ao réu **Vinícius** Samarane, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no item IV da denúncia, após o voto do Relator, fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8396 de 8405





de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, que fixavam a pena em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa; e, pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4°, caput, da Lei n° 7.492/1986), descrito no **item V** da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Celso de Mello e Ayres Britto (Presidente), e os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, que fixavam a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acompanhando o Relator quanto à fixação da pena de multa, o julgamento foi suspenso para colher o voto do Ministro Gilmar Mendes, ausente ocasionalmente. Não participam da votação em ambos os itens os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, pelo cometimento do delito **de lavagem de** dinheiro, descrito no item IV da denúncia, após os votos dos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello, que acompanhavam o Relator fixando a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e o voto da Ministra Rosa Weber, que fixava a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no que foi acompanhada pelo Ministro Ayres Britto (Presidente), o julgamento foi suspenso para que sejam colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Não participam da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver quorum regimental para deliberação sobre a dosimetria de pena. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes. Com relação ao réu **Breno** Fischberg, o Tribunal, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no item VI.1 (d.2) da denúncia, fixou a pena em 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão, vencidas em parte as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator). Não participaram da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu Enivaldo Quadrado, o Tribunal, pelo cometimento do delito de formação de quadrilha (art. 288 do CP), descrito no item VI.1 (d.1) da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro, descrito no item

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8397 de 8405





VI.1 (d.2) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e após o voto do Revisor, que fixava a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, o Tribunal deliberou, face o empate verificado, pela prevalência da dosimetria fixada pelo Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu João Cláudio de Carvalho Genú, o Tribunal, pelo cometimento do delito de formação de quadrilha, descrito no item VI.1 (c.1) da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, não havendo participado da votação os Ministros Rosa Weber, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski; pelo cometimento do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), descrito no item VI.1 (c.2) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Ministro Celso de Mello, vencidos em parte o Relator e, em menor extensão, os Ministros Revisor, Rosa Weber e Cármen Lúcia, não havendo participado da votação o Ministro Dias Toffoli; e, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro, descrito no item VI.1 (c.3) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Rosa Weber, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Com relação ao réu **Jacinto de Souza Lamas**, o Tribunal, pelo cometimento do delito de corrupção passiva, descrito no item VI.2 (c.2) da denúncia, fixou a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Gilmar Mendes e Celso de Mello; e, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro, descrito no item VI.2 (c.3), o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Rosa Weber e Dias Toffoli, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu Henrique Pizzolato, preliminarmente, em resposta à solicitação feita da tribuna pelo advogado Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, o relator esclareceu já ter indeferido monocraticamente a questão na petição nº 57.480. Em seguida, pelo cometimento do delito de corrupção passiva, descrito no item III.3 (a.1) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8398 de 8405





(três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) diasmulta, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso, Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de peculato (art. 312 do CP), descrito nos itens III.2 (a) e III.3 (a.3) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro, descrito no item III.3 (a.2) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, no valor 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Cezar Peluso e Luiz Fux, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu Rogério Lanza Tolentino, quanto ao cometimento do delito de lavagem de dinheiro, descrito no item IV da denúncia, o Tribunal, colhidos os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, fixou a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Reajustou o voto o Ministro Celso de Mello. Com relação ao réu Vinícius Samarane, quanto ao cometimento do delito de lavagem de dinheiro, descrito no item IV da denúncia, colhido o voto do Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal fixou a pena em 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, e em 130 (cento e trinta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio; pelo cometimento do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4°, caput, da Lei n° 7.492/1986), descrito no item V da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, vencidos em parte os Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, e em 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator. Não participaram da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 21.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, com relação ao réu José Rodrigues Borba, pelo cometimento do delito de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), descrito no item VI.4 (b.1) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Marco Aurélio, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8399 de 8405

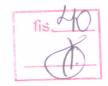




Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencidos em parte os Ministros Revisor e Cármen Lúcia. Adiada a votação da proposta do Ministro Celso de Mello de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, prevista no art. 48 do Código Penal c/c art. 151 da Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal. Com relação ao réu **Carlos** Alberto Rodrigues Pinto, o Tribunal, pelo cometimento do delito de corrupção passiva, descrito no item VI.2 (e.1) da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no item VI.2 (e.2) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber e Marco Aurélio. Com relação ao réu Romeu Ferreira Queiroz, o Tribunal, pelo cometimento do delito de corrupção passiva, descrito no item VI.3 (d.1) da denúncia, fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro, descrito no item VI.3 (d.2) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu Valdemar Costa Neto, pelo cometimento do delito de corrupção passiva, descrito no item VI.2 (b.2) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro, descrito no item VI.2 (b.3) da denúncia, em face do empate verificado na votação da dosimetria quanto à pena de reclusão, prevaleceu o voto do Ministro Revisor, que a fixava em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, contra os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a fixavam em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e, nos termos do voto do Relator, restou fixada a pena de multa em 260 (duzentos e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8400 de 8405





sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencido o Revisor, não havendo participado da votação o Ministro Marco Aurélio. Com relação ao réu **Pedro Henry Neto**, pelo cometimento do delito de **corrupção passiva**, descrito no **item VI.1** (b.2) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Celso de Mello, vencidos em parte os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro, descrito no item VI.1 (b.3) da denúncia, prevaleceu a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, no que foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli e Cármen Lúcia, face o empate verificado após os votos dos Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello que a fixavam em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, restando fixada a pena de multa em 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Com relação ao réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, pelo cometimento do delito de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), descrito no item VI.1 (b.1) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio que a fixava em 2 (dois) anos de reclusão, considerada a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia; pelo cometimento do delito de corrupção passiva, descrito no item VI.1 (b.2) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, nos termos do voto do Revisor, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e em 190 (cento de noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, vencidos em parte os Ministros Revisor, Cármen Lúcia e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro, descrito no item VI.1 (b.3) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, e a pena de multa em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 26.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, com relação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8401 de 8405





ao réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pelo cometimento do delito de corrupção passiva (art. 317 do CP), descrito no item VI.3 (c.1) da denúncia, fixou a pena de reclusão em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, vencido em parte o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), e a pena de multa em 127 (cento e vinte e sete) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, vencidos em parte os Ministros Revisor e Marco Aurélio, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro (art. 1°, incisos V e VI, da Lei n° 9.613/1998), descrito no item VI.3 (c.2) da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, vencida a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Marco Aurélio. Com relação ao réu Emerson Eloy Palmieri, pelo cometimento do delito de corrupção passiva, descrito no item VI.3 (e.1) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, e declarou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio; e, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro**, descrito no **item** VI.3 (e.2) da denúncia, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 4 (quatro) anos, vencida em parte a Ministra Rosa Weber, e a pena de multa em 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, não havendo participado da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2°, c/c art. 59, caput e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu **José Rodrigues Borba**, o Tribunal deliberou converter a pena de liberdade, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2°, c/c art. 59, caput e inciso IV, todos do Código Penal, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8402 de 8405



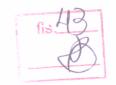


mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida. Com relação ao réu João Paulo Cunha, pelo cometimento do delito de corrupção passiva, descrito no item III.1 (a.1) da denúncia, o Tribunal fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos os Ministros Relator, que a fixava em 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelo Ministro Celso de Mello, e, vencidos somente quanto à pena de reclusão, os Ministros Rosa Weber e Marco Aurélio, que a fixavam em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, estabelecendo o Tribunal, para cada dia-multa, o valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que fixava em 1 (um) salário mínimo o valor unitário do dia-multa, não havendo participado da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; pelo cometimento do delito de peculato (art. 312 do CP), descrito no item III.1 (a.3) da denúncia, referentemente à empresa SMP&B, o Tribunal fixou a pena de reclusão em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos em parte o Ministro Cezar Peluso, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos, e os Ministros Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses; quanto à pena de multa, o Tribunal a fixou em 50 (cinquenta) dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso, vencidos em parte o Relator, Luiz Fux e Celso de Mello, que a fixavam em 100 (cem) dias-multa; e, quanto ao valor unitário do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Cezar Peluso, que o fixava em 1 (um) salário mínimo, não participando da votação os Ministros Revisor e Dias Toffoli; e pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro, descrito no item III.1 (a.2) da denúncia, após o voto do Relator, que fixava a pena de reclusão em 3 (três) anos e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, no que foi acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello, não participando da votação os Ministros Revisor, Dias Toffoli, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Rosa Weber, que absolveram o réu, o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao quorum para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7°, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal inicialmente proclamou que, com relação ao réu João Paulo Cunha, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro descrito no item III.1 (a.2) da denúncia, fixou a pena em 3 (três) anos de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8403 de 8405





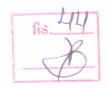
reclusão, mais 50 (cinqüenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Com relação ao réu Rogério Lanza Tolentino, ante petição do advogado para esclarecimento quanto à fixação da pena pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro, descrito no item IV da denúncia, o Tribunal proclamou que restou fixada a pena em 3 (três) anos e 2 (meses) de reclusão, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, vencidos os Ministros Relator e Luiz Fux, e em 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator. Na sequência, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deliberou ser inaplicável o artigo 71 do Código Penal, não reconhecendo a existência do nexo da continuidade delitiva, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou das votações o Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário,

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto à pena de multa, reajustou seu voto, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, relativamente aos réus que condenaram. As Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia reajustaram seus votos com o do Revisor, mas apenas nos casos em que o acompanharam anteriormente e somente quanto à quantidade fixada. Em seguida, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), decretando a perda do mandato eletivo dos réus José Rodrigues Borba, João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry Neto, e o voto do Revisor, acompanhando o Relator apenas quanto ao réu José Rodrigues Borba e, quanto aos demais, reconhecendo ser da Câmara dos Deputados a decretação da perda dos mandatos, nos termos do art. 55, § 2°, da Constituição Federal, o julgamento foi suspenso. O Ministro Cezar Peluso, em voto proferido em assentada anterior, determinou a perda do mandato eletivo de João Paulo Cunha como efeito específico da condenação (art. 92, I, "b", do Código Penal). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavaski. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 06.12.2012.

Decisão: Prosseguindo na apreciação da questão da perda do mandato eletivo quanto aos réus José Rodrigues Borba, João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry Neto, após os votos dos Ministros Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia, acompanhando o Revisor, e os votos dos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, acompanhando o Relator, o julgamento foi suspenso. O Ministro Marco Aurélio reajustou seu voto para absolver dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) os réus Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto (item VI.1.b.1), João Cláudio de Carvalho Genu (item VI.1.c.1), Enivaldo Quadrado (item VI.1.d.1) e Rogério Lanza Tolentino (item II).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8404 de 8405





Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Teori Zavascki. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário,

Decisão: Prosseguindo no julgamento, ante a discrepância suscitada pelo Ministro Joaquim Barbosa (Relator) quanto às penas pecuniárias fixadas para os réus Kátia Rabello e José Roberto Salgado, pelo cometimento do delito de lavagem de dinheiro descrito no item IV da denúncia, em razão do reajuste do voto efetuado pelo Ministro Marco Aurélio, em assentada anterior, para acompanhar o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) quanto aos critérios de fixação da pena de multa, a Ministra Rosa Weber reajustou seu voto no sentido de acompanhar a pena de multa fixada pelo Relator. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Não participou da votação o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, licenciado, o Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 13.12.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento quanto à questão da perda do mandato eletivo, colhido o voto do Ministro Celso de Mello, que acompanhou o Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o Tribunal decidiu, uma vez transitado em julgado, que: 1) por unanimidade, ficam suspensos os direitos políticos de todos os réus ora condenados, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 2) quanto aos réus João Paulo Cunha, Valdemar Costa Neto e Pedro Henry Neto, o Tribunal, por maioria, decretou a perda do mandato eletivo, aplicando-se a esta decisão o art. 55, inciso VI, e § 3° da Constituição Federal, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor), Dias Toffoli, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que aplicavam à espécie o § 2° do art. 55 da Constituição Federal. Em seguida, a Ministra Cármen Lúcia reajustou seu voto quanto à fixação da **pena** de **multa** em relação à ré **Kátia Rabello**, pelo cometimento dos delitos de **lavagem de dinheiro** (**item IV** da denúncia) e de evasão de divisas (item VIII da denúncia), para acompanhar integralmente o Relator. O Ministro Dias Toffoli reajustou seu voto, quanto à **pena** de **multa**, para acompanhar os novos parâmetros fixados pelo Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) em relação ao réu Marcos Valério Fernandes de Souza, pelo cometimento dos delitos de corrupção ativa (item III.3.c.1 da denúncia), de lavagem de dinheiro (item IV da denúncia), de corrupção ativa (item VI, 1.a, 2.a, 3.a, 4.a da denúncia) e de evasão de divisas (item VIII da denúncia); em relação ao réu Ramon Hollerbach Cardoso, pelo cometimento dos delitos de corrupção ativa (item III.3.c.1 da denúncia) e de lavagem de dinheiro (item IV da denúncia), e em relação à ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos, pelo cometimento do delito de corrupção ativa (item VI, 1.a, 2.a, 3.a, 4.a da denúncia); quanto ao réu Ramon Hollerbach Cardoso, o Ministro Dias Toffoli reajustou seu voto

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8405 de 8405





para acompanhar o Relator quanto à **pena** de **multa** aplicada pelo cometimento do delito de **evasão de divisas** (**item VIII** da denúncia). O Tribunal, quanto ao réu **Rogério Lanza Tolentino**, fixou a **pena** de **multa** em **80** (**oitenta**) dias-multa, pelo cometimento do delito de **lavagem de dinheiro** (item IV da denúncia), em face do reajuste do voto da Ministra Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou pedido do Ministério Público Federal, feito nas alegações finais, de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais, conforme previsto no art. 387, IV, c/c o art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Presidiu o julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 17.12.2012.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu Assessor-Chefe do Plenário





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.172

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.847

PROCESSO Nº 84.295

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de decreto legislativo revoga o Decreto Legislativo 800/2001 para cassar o título de Cidadão Jundiaiense concedido ao Deputado José Genoíno Neto.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, embasada nos termos dos artigos 195-H e 195-I do Regimento Interno (Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990), e vem instruída com o documento de fls. 05/45.

Diz os mencionados dispositivos:

Art. 195-H. Não será indicada para recebimento de qualquer título honorífico a pessoa que incorrer nas vedações que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar federal no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos e cessação, e determina outras providências.

Art. 195-I. Constatado, a qualquer tempo, que o homenageado incorreu nas vedações de que tratam o art. 195-H deste Regimento Interno e o art. 2°, § 2°, da Lei n° 1.919, de 12 de julho de 1972, será cassado o título honorífico concedido.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6°, "caput", c/c o art. 13, I), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara Municipal, conforme prescreve o art. 14, XVII, da Lei Orgânica de Jundiaí, interpretado a contrário senso, que atribui ao Legislativo, em caráter exclusivo, a concessão de títulos honoríficos.









A justificativa do projeto aponta fatos supervenientes para a adoção da medida intentada, vez que o título de cidadania foi conferido a pessoa que manchou sua biografia e envergonhou a Nação por conta de seus crimes, que o conduziram ao cárcere, e sua conduta de deboche às instituições democráticas.

A matéria é de natureza legislativa, em razão de buscar revogar o decreto legislativo que especifica, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela, obedecido o mesmo quórum. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

ser ouvida tão Deverá Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo - matéria de direito -.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (inc. II do art. 194, R.I., interpretado a contrário senso).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Brigida F. G. Riccetto

Estagiária de Direito

Konaldo Salles Vieira Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 84.295

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 1.847, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que revoga o Decreto Legislativo 800/2001 para cassar o título de Cidadão Jundiaiense concedido ao Deputado José Genoíno Neto.

PARECER

Dispor sobre assuntos de interesse próprio da Câmara dos Vereadores – e, em tal contexto, sobre o objeto da presente proposta - é matéria normativa de evidente prerrogativa municipal (prerrogativa que torna esta proposta constitucional quanto à competência) e de iniciativa privativa do Legislativo (alçada que perante a Lei Orgânica de Jundiaí torna esta proposta legal quanto à iniciativa). Ademais, a proposta é ajustada à hierarquia de normas (em consonância com a técnica legislativa).

Tal é, aliás, o sentido do parecer juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica.

Considerada portanto segundo o direito - âmbito que deve balizar os trabalhos desta Comissão (Regimento Interno, art. 47, I) –, este relator assume voto favorável.

Sala das Comissões, 26-11-2019.

APROVADO

VALDECI VILAR (Delano) Presidente e Relator

PAULO SERGIO MARTINS (Paulo Sergio - Delegado

EDICARLOS (Edicarlos Vetor Oeste)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA







DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.771, DE 02 DE JUNHO DE 2020

Revoga o Decreto Legislativo 800/2001 para cassar o título de Cidadão Jundiaiense concedido ao Deputado José Genoíno Neto.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de junho de 2020, promulga o seguinte Decreto Legislativo;

Art. 1º. É revogado o Decreto Legislativo nº 800, de 04 de setembro de 2001, para, nos termos do art. 195-l do Regimento Interno (Resolução nº 379, de 13 de novembro de 1990), cassar o título de Cidadão Jundiaiense concedido ao Deputado José Genoíno Neto.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de dois mil e vinte (02/06/2020).

FAOYAZ TAHA

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de dois mil e vinte (02/06/2020).

GABRIEL MILESI Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO Rubrica

OS/06/20 Vis

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.847

Juntadas:	2116000 22110109 - 6:11111111
26.00	2/15 m 22/11/19 6:14 46/47 9 D. Pe 48 em 27/11/19 h
er 25/1-/1	aloche che
0	
Observações:	